



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081866-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada RITA CASSIA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081866-25.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVADA: RITA CASSIA DE SOUZA SILVA

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOÃO SARTORI PIRES

VOTO: 30.533.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Perícia contábil –
Decisão que fixou em R\$ 3.000,00 os honorários
periciais a serem pagos pelo banco agravante –
Circunstâncias dos autos que ensejam a sua
manutenção – O arbitramento da verba deve levar
em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo
despendido, a complexidade, o lugar da prestação
do serviço e o volume de documentos – Valor
condizente com os critérios exigidos e em
consonância com os precedentes desta C. Câmara
– Decisão mantida.*

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco réu visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 408/410 dos autos da ação revisional de contrato, que fixou em R\$ 3.000,00 os honorários periciais a ser adiantados pelo banco réu.

Constou do r. *decisum*:

(...) Considerado o que consta dos autos, tudo aqui fundamentado, também considerando postulação do Perito, juntada, fixo a referida remuneração do Perito em R\$ 3.000,00.

Entende-se que, nestes termos, ficará com maior razoabilidade, visto que se trata de uma fixação antes da apresentação de laudo.

Tudo isso não envolve tabelamento, critérios estritamente matemáticos.

Nos termos aqui indicados, entende-se patamar mais adequado e condizente com o processo e suas referidas circunstâncias, bem como o trabalho pericial a ser desenvolvido, assim como sustentável fundamentadamente na decisão. (...)

De qualquer maneira, o valor ora fixado por si não é manifestamente astronômico, nem manifestamente irrisório (...)

2- PELO EXPOSTO:

a) não se acolhe no caso o que foi oposto nos autos, a respeito de fixação de remuneração do Perito, por isso com fixação conforme ele reivindicou;

b) considerado o que consta dos autos, inclusive reclamos de parte, também considerando postulação do Perito, juntada, fixo a referida remuneração do Perito no total em R\$ 3.000,00 (...)

Argumenta o banco agravante, em síntese, que: a quantia arbitrada excessivamente onerosa, considerando a complexidade do trabalho e o valor total do contrato. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão, com a redução da verba honorária pericial.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

A realização da perícia contábil foi determinada pela r. decisão proferida às fls. 346/350 dos autos de origem.

Na proposta de honorários apresentada às fls. 384/386 do processo originário, o i. Perito estimou a quantidade de seis horas necessárias para a realização, atribuindo o valor de R\$ 500,00 por hora, assim asseverando:

Os honorários periciais provisórios propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – APEJESP e totalizam no processo acima mencionado a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

É importante comunicar que, do valor acima, haverá ainda a responsabilidade do perito quanto ao pagamento dos impostos e dos encargos referentes ao quantum dos honorários periciais provisórios.

Em análise detida dos autos, conclui-se que a r. decisão recorrida não merece reparo.

Por certo, a estimativa inicial de honorários se destina à cobertura de eventuais gastos para que a perícia seja levada a efeito.

A fixação definitiva, por sua vez, deve se dar ao final do trabalho, em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e levando-se em consideração o tempo despendido para a elaboração do laudo, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos.

Deve ser lembrado, ainda, que o valor atribuído à causa, ou mesmo aqueles nela envolvidos, não pode servir, isoladamente, de parâmetro para o arbitramento de honorários periciais, cujos critérios também devem ser os acima mencionados.

Neste sentido, traz-se à colação o seguinte acórdão:

Para fixação de honorários de perito, deve-se levar em conta a relevância, dificuldade do trabalho, tempo consumido, condição financeira das partes, não importando que o valor encontrado seja menor, igual ou maior que o valor dado à ação. (TJPR, rel. Des. Osiris Fontoura, Paraná Judiciário 35/44).

Sendo assim, e se relembando que “os honorários periciais devem ser condignos com o nível dos profissionais que auxiliam a Justiça, sob pena de afugentá-los de tal mister” (3ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Sérgio Lazzarini, JSTJ-TRFs 17/310), revela-se pertinente a manutenção dos honorários arbitrados no patamar de R\$ 3.000,00.

De se anotar, ainda, que o *quantum* está em consonância com os recentes julgados desta C. 37ª Câmara de Direito Privado. Confira-se:

*Agravo de instrumento – **Perícia contábil para avaliação dos encargos e demais tarifas incidentes nos contratos bancários vinculados à conta corrente do agravante** – Decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 – Circunstâncias dos autos que ensejam a sua redução, em caráter provisório – O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos – Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo, quando a dimensão do trabalho técnico poderá ser adequadamente aquilatada –*

*Precedentes – **Decisão parcialmente reformada para fixar os honorários provisórios em R\$3.000,00.** Recurso parcialmente provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2284174-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024 – grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de ação revisional de contratos bancários – **Perícia contábil - Decisão que arbitra honorários periciais provisórios no valor de R\$ 6.500,00 – Valor condizente com o trabalho a ser realizado, sem prejuízo de redução ou majoração no findar da produção da prova** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (Agravado de Instrumento 2307101-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024 – grifou-se).*

Portanto, a r. decisão não comporta reforma.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)